



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001456-69.2012.815.0131 — 4ª Vara de Cajazeiras

Relator : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Detran/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba

Advogado : Romilton Dutra Diniz

Apelada : Josefa Pereira da Silva

Advogada : José Batista Neto

**APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO —
PRELIMINAR LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES —
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE —
INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO — MÉRITO —
ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR APONTADO
PARA EXECUÇÃO — CÁLCULOS EFETUADOS NOS
MOLDES DA SENTENÇA — APLICAÇÃO DO ART. 557,
'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— “Não merecem provimento os embargos à execução quando os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com o decidido na sentença executada.”(TJPB - Acórdão do processo nº 00006881820128150981 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Des. João Alves da Silva - j. em 06-03-2014)

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Detran/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba** contra a sentença de fls. 25/26 proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de **Josefa Pereira da Silva**, julgando improcedentes os embargos.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 31/36), sustenta existir excesso, pois os dispositivos adequados à execução contra a Fazenda Pública não cabem a utilização da multa disposta no art. 475-J do CPC.

Contrarrazões às fls. 38/52.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 62/65, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

A apelada levantou a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Pois bem. O mencionado princípio encontra previsão no art. 514, II do CPC e consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que motivaram seu inconformismo diante da sentença prolatada pelo Juiz *a quo*.

No caso em tela, a partir de uma análise dos autos, verifica-se que a apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justifiquem o pedido de reexame, pois apresentaram argumentos contrários à sentença de forma coerente e razoável.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Depreende-se dos autos em apenso ter a apelada ajuizado ação de indenização por danos morais em face do ora recorrente, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de danos morais equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Posteriormente, foi requerido o cumprimento de sentença (fls. 260/262 – autos em apenso), apontando o valor de R\$ 5.488,95 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

O apelante sustenta existir excesso, pois os dispositivos adequados à execução contra a Fazenda Pública não cabem a utilização da multa disposta no art. 475-J do CPC.

Como bem pontuou a magistrada *a quo* (fls. 26), “*analisando-se a planilha juntada à fls. 263 dos autos principais, vê-se que, apesar de haver constado a multa de dez por cento do art. 475-J, não se atribuiu valores a ela, ou seja, efetivamente contatou-se tão somente a nomenclatura “multa dez por cento”, mas não houve a inserção de valores*”.

Dessa forma, a alegação de excesso da execução em razão da inclusão da multa do art. 475-J do CPC não deve prosperar, pois a mencionada multa não foi incluída nos cálculos do valor apontado para cumprimento de sentença.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO APRESENTADO NOS TERMOS DA SENTENÇA EXECUTADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZ QUO. Art. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÁ-FÉ NÃO PRESUMIDA. DEVER DE COMPROVAR. PENALIDADE AFASTADA; PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **Não merecem provimento Os embargos à**

execução quando os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com o decidido na sentença executada. - Para imposição da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 740 do CPC (multa de até 20% do valor da execução), faz-se necessária a comprovação do propósito manifestamente procrastinatório, não se podendo presumir a má-fé do embargante. TJPB - Acórdão do processo nº 00006881820128150981 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Des. João Alves da Silva - j. em 06-03-2014

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada